



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 76/2017 – PMA)

LEI Nº. 2.934 DE 19 DE JULHO DE 2017

Súmula: *Altera a Lei Municipal nº 1.170, de 26 de Outubro de 1.993, que Instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Andirá, Estado do Paraná.*

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação da Lei Municipal nº 1.170, de 26 de Outubro de 1.993, que Instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Andirá, Estado do Paraná, acrescentando os seguintes dispositivos:

Art. 76-A A Administração Pública poderá, a critério e conveniência do serviço público, realizar a distribuição de alimentos *in natura*, através da aquisição de refeições prontas, quando houver a necessidade de prestação rápida do serviço, com horário de almoço mais curto, ou quando o local de prestação do serviço for distante da sede do Município, mas dentro do território de Andirá.

Parágrafo único. A referida prestação *in natura* não se incorpora aos vencimentos para nenhuma finalidade ou efeito, sendo de caráter esporádico, conforme as necessidades do serviço público.

Art. 76-B A Administração poderá conceder, gratuitamente, imóvel institucional, ou parte dele, a fim de que o servidor público resida no local, com a finalidade de manter o local habitado, diminuindo o risco de criminalidade no bem público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 1º As despesas de moradia, como água, esgoto, energia elétrica, telefone, internet, limpeza e alimentação correrão por conta do servidor residente.

§ 2º O benefício não se incorpora aos vencimentos para nenhuma finalidade ou efeito, sendo de caráter eventual, conforme as necessidades do serviço público.

§ 3º A autorização para residir no local não pode obstaculizar a prestação do serviço público, podendo ser revogada a qualquer instante, com notificação prévia de 30 dias.

(...)

Art. 100 (redação modificada pela Lei 1.567, de 14 de novembro de 2005):

(...)

§ 7º As férias terão início de contagem do prazo, obrigatoriamente, em dia útil, não podendo contabilizar como início os sábados, domingos, feriados ou aqueles dias que seriam de compensação de repouso semanal remunerado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná,
em 19 de julho de 2017, 74º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal